



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH

15 a 20 de Janeiro de 2009

INFORMATIVO

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Jurisprudência

Baixa e fim da relação laboral: Direito a férias?

No Acórdão datado de 20.01.2009, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pronunciou-se sobre o direito a férias anuais remuneradas de trabalhadores cujos contratos cessem após um período de incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença (baixa por doença).

É importante sublinhar, a título prévio, que o direito a férias e o seu exercício não se trata de matéria cuja regulamentação caiba ao Direito Comunitário. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 7.º da Directiva n.º 2003/88/CE de 4 de Novembro, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, caberá aos Estados-Membros tomar as medidas necessárias para que todos os trabalhadores beneficiem do direito a férias. Ainda assim, cabe ao Direito Comunitário – por intermédio do TJCE – a interpretação das suas normas.

Assim, nesse sentido, o Tribunal de Justiça defendeu que o citado artigo 7.º da Directiva n.º 2003/88/CE de 4 de Novembro se opõe a disposições ou práticas nacionais segundo as quais o direito a férias anuais remuneradas se extingue no termo do período estabelecido para o gozo das mesmas, mesmo quando o trabalhador tenha estado em situação de baixa por doença durante todo aquele período e a sua incapacidade para o trabalho se mantenha até à cessação da relação de trabalho, motivando a impossibilidade do gozo de férias.

Por outro lado, conclui este Acórdão que haverá lugar a uma compensação financeira, pelas férias anuais que o trabalhador não teve possibilidade de gozar em virtude da situação de baixa a que se seguiu a cessação da relação laboral.

Tal compensação financeira deve ser calculada de forma a que esse trabalhador fique numa situação comparável àquela em que estaria se tivesse exercido o referido direito a férias.

Verifica-se assim que a jurisprudência vertida se encontra em conformidade com o disposto na legislação portuguesa nesta matéria, dando assim corpo à irrenunciabilidade do direito a férias, seja pelo seu gozo, ou, quando tal não seja possível, por de uma compensação financeira.

Notícias

Auxílios estatais: Comunicação relativa à recapitalização das instituições financeiras

Foi publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no passado dia 15 de Janeiro, o texto da Comunicação da Comissão – *A recapitalização das instituições financeiras na actual crise financeira: limitação do auxílio ao mínimo necessário e salvaguardas contra distorções*



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

*indevidas da concorrência*¹ (“Comunicação relativa à recapitalização”), adoptada no dia 8 de Dezembro de 2008.

À luz da actual crise financeira a Comissão tem considerado que algumas medidas de auxílios estatais são justificadas nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º do Tratado CE. Na sequência da Comunicação relativa aos bancos, publicada em 13 de Outubro de 2008, e que estabelece a recapitalização como uma das formas de auxílios estatais compatíveis no contexto da crise global, a Comunicação relativa à recapitalização vem estabelecer orientações no que se refere aos novos regimes de recapitalização e prevê a possibilidade de ajustamentos dos regimes existentes.

A recapitalização das instituições financeiras tem como objectivos restabelecer estabilidade financeira, garantir a concessão de crédito à economia real e fazer face ao risco de insolvência. No entanto, as medidas de recapitalização devem tomar em consideração eventuais distorções da concorrência a três níveis:

- i) não devem conferir uma vantagem concorrencial indevida relativamente aos bancos de outros Estados-Membros;
- ii) não devem conferir uma vantagem indevida a bancos com dificuldades ou com um nível de desempenho inferior, comparativamente com bancos fundamentalmente sólidos e com um melhor desempenho, e
- iii) não devem ter por efeito colocar os bancos que não recorrem ao financiamento público, mas que procuram obter capitais adicionais no mercado, numa posição significativamente menos competitiva.

Importa salientar que as medida de recapitalização devem ser objecto de análise periódica.

O texto da Comunicação pode ser consultado em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:010:0002:0010:PT:PDF>

¹ JOCE C10/2 de 15.01.2009